



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº¹⁴...../2004⁵

Sessão: 188ª Ordinária de 09 de novembro de 2004.

Processo de Recurso Nº: 1/001510/2004

Auto de Infração Nº: 1/200403490

Recorrente: Maésio Cândido Vieira

Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância.

Relator: Alexandre Mendes de Sousa

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DECORRENTE DE REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO – Auto de Infração PROCEDENTE. O atuado, em regime especial de fiscalização, deixou de recolher o ICMS devido em virtude de apuração diária. Decisão com base no artigo, 873, II, do Decreto nº24.569/97 e I.N. 063/95. Penalidade aplicada: Artigo 878, I, “d”, do Decreto nº 24.569/97. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa *Maésio Cândido Vieira* o seguinte relato:

“Falta de recolhimento do ICMS devido em virtude de apuração diária, realizada através do regime especial de fiscalização e controle. ICMS referente ao Regime Especial de Fiscalização e Controle. Portaria 052/04, correspondente a apuração dos dias 18/03/04 a 24/03/04 e 06/04/04 a 14/04/04 no montante de R\$ 46.205,82.”

Devido as reiteradas infrações cometidas pela recorrente, em desrespeito a legislação tributária Estadual, foi aplicado pelo secretário da Fazenda, através da Portaria 052/04, o Regime de Fiscalização Especial previsto no art. 873, II - RICMS, *in verbis*:

Art. 873 na hipótese de prática reiterada de desrespeito à legislação com vista ao descumprimento de obrigação tributária, é facultado ao Secretário da Fazenda aplicar ao contribuinte faltoso regime especial de fiscalização e controle, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, que compreenderá o seguinte:

I - ...

II - **fixação de prazo especial e sumário para recolhimento do ICMS devido;**

Em análise diária, procedida junto a documentação fiscal da recorrente, constatou-se que no período de 25/03 a 31/03 e 01/04 a 05/04 de 2004, foram movimentadas mercadorias no montante de R\$ 25.455,59 (vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), gerando, portanto, ICMS à recolher no valor de 4.327,45 (quatro mil trezentos e vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos).

Tal imposto, nos termos da portaria 052/04, que impôs o Regime Especial de Fiscalização com apuração diária à recorrente, deveria ter sido recolhido no primeiro dia útil subsequente ao da operação.

Como a autuada não fez o devido recolhimento do ICMS (Regime Especial) na data oportuna, foi lavrado o competente Auto de Infração.

Ao impugnar o feito fiscal a empresa alega que foi intimada para efetuar o recolhimento devido no prazo legalmente previsto (24 horas), sendo, portanto, preterido o seu direito de defesa. Ademais, aduz que o Regime Especial de Fiscalização fere frontalmente a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XIII, e ao regramento do art. 170, ambos da Carta Magna de 1988, sendo, portanto inconstitucional. Por fim, requer a nulidade do processo por inexistência do Termo de Intimação, e pelo desrespeito ao princípio da Publicidade e pela patente inconstitucionalidade do Regime Especial de Fiscalização e Controle e Recolhimento.

No julgamento de primeira instância o julgador monocrático, entendendo as alegações da impugnante insubsistentes para elidir o feito fiscal, julgou **PROCEDENTE** o auto de infração.

VOTO DO RELATOR

Trata o presente processo de falta de recolhimento do ICMS decorrente de Regime Especial de Fiscalização com apuração diária.

A sentença condenatória exarada na instância singular ensejou a interposição de Recurso Voluntário.

No arrazoado recursal, o representante legal da recorrente repete, em síntese, os mesmos argumentos exarados na impugnação, senão vejamos:

- A nulidade do Auto de Infração sob o argumento de que o contribuinte não fora regularmente notificado do imposto a recolher;
- A Inconstitucionalidade do Regime Especial de fiscalização e controle, pelo desrespeito ao princípio da legalidade no que concerne a prazo, condição de recolhimento do ICMS e aplicação de penalidades, que segundo o contribuinte, estariam, irregularmente, previstas somente em Decreto e Instrução Normativa.
- Finalmente alega que o prazo estipulado no Regime Especial, qual seja, a apuração diária, seria demasiadamente exiguo, causando transtornos a atividade comercial da recorrente.

No tocante a falta do Termo de intimação, o texto do art. 3º, I, "c", da Instrução Normativa nº 63/95 sofreu alteração pela Instrução Normativa nº 13/96, que retirou do texto da referida alínea "c" a determinação quanto a lavratura do Termo de Notificação.

Com referência à afronta ao princípio constitucional da Legalidade, o argumento da recorrente não se sustenta; pois, o referido Regime Especial de Fiscalização e Controle está solidificado no art. 96 da Lei nº 12.670/96.

Finalmente quanto à exiguidade do prazo de recolhimento do ICMS determinado pelo Regime Especial, destaca-se que o mesmo é um procedimento extraordinário, aplicado nas hipóteses de reincidência de infrações à legislação tributária; portanto, constitui-se em penalidade, que, data vênua, tem o condão de reprimir condutas

prejudiciais ao bom andamento das atividades fiscais do Estado do Ceará.

VOTO

Pelas considerações expostas **voto** no sentido de conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar decisão **CONDENATÓRIA**, proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

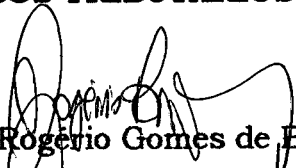
➤ Base de Calculo.....R\$	46.205,82
➤ ICMS (17%).....R\$	7.854,98
➤ Multa.....R\$	3.927,50
➤ Total	R\$ 11.782,48


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Maésio Candido Vieira e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, resolve conhecer do recurso voluntario, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Cristiano Marcelo Peres.

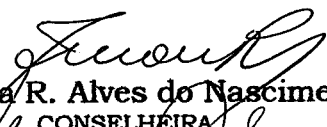
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de Janeiro de 2.005.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

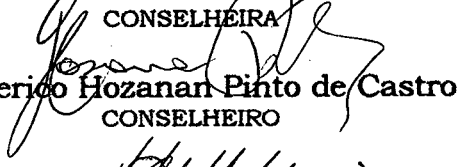

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO RELATOR



José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO



Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO

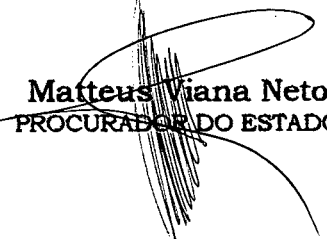

Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO